



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2783678 - RJ (2024
/0407339-9)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : ELSON ARAUJO DOS SANTOS

**ADVOGADOS : ADRIANO AZEVEDO COUTO - RJ217477
BRUNA LORITO DE OLIVEIRA - RJ241320
MARLON PEÇANHA DOS SANTOS - RJ218215
LEONARDO CANDIDO AGUIAR - RJ244754
ANA CAROLINA OLIVEIRA COTIAS - RJ248481**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA. CONSUMAÇÃO. OCORRÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍTICO (CONCRETO). PRESCINDIBILIDADE. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. ERRO DE TIPO INVENCÍVEL. NÃO CONSTATAÇÃO. DEPOIMENTO POLICIAL. STANDARD PROBATÓRIO. NÃO DIFERENCIAÇÃO. CONFIRMAÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. NECESSIDADE. PRETENSA ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1.1 Trata-se de agrado regimental interposto contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu do agrado para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com a conseguinte manutenção da condenação do agravante pelo crime de disparo de arma de fogo em via pública, na forma capitulada no art. 15 da Lei nº 10.826/2003.

1.2 Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois: a) não se aplica ao caso em tela a inteligência da Súmula n. 7/STJ; b) trata-se de inequívoca hipótese de erro de tipo invencível; c) os testemunhos policiais são frágeis e inaptos a manter a condenação guerreada.

1.3 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial, com a consectária absolvição do agravante.

II. Questões em discussão

2.1 A (primeira) questão em discussão consiste em saber se o recurso especial se presta (ou não) à análise de eventual violação a dispositivo e/ou princípio de estirpe constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de inobservância ao princípio setorial da *parametricidade* e usurpação à competência estabelecida pelo constituinte originário (*ex vi* do art. 102, inciso III, da Carta Magna) ao Pretório Excelso.

2.2 A (segunda) questão controvertida consiste em definir se, nos contornos do art. 15 da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), por se tratar (ou não) de crime "vago", *de perigo abstrato* e *de mera conduta*, o delito de disparo de arma de fogo se consuma (ou não) com o *simples disparo* da arma de fogo em via pública, em lugar habitado ou em suas adjacências, ou mediante o mero acionamento de munição, "prescinda" da ocorrência de qualquer resultado naturalístico (concreto), levando-se em consideração se a *isolada* ação do agente, por si só, já exaure (ou não) as elementares do tipo.

2.3 A (terceira) questão em debate consiste em avaliar se, nos termos do art. 20, c/c o art. 25, ambos do Código Penal, somente se admite (ou não) o erro de tipo essencial – compreendido como a falsa percepção da realidade, incidente sobre eventuais elementares (normativas ou descritivas), circunstâncias ou outro (s) dado (s) previsto (s) no preceito primário do crime –, como (excepcional e única) causa excludente de tipicidade, na forma do art. 386, VI, parte final, do CPP, quando este for invencível (escusável e ou inevitável).

2.4 A (quarta) questão em contenda consiste em discernir se, nos termos do subsiste (ou não) condenação de acusado, pelo Estado-julgador, com base em não “exclusivo” testemunho policial, ratificado em juízo com outros elementos de convicção, à luz do regramento da corroboração (*corroborative evidence*).

2.5 A (quinta) questão em exame consiste em delimitar se a aspiração absolutória defensiva, fulcrada na ventilada negativa de vigência do art. 20, c/c o art. 25, ambos do CP, ancorada na alegação de que o disparo de arma de fogo, em via pública fora realizado pelo agente em falsa percepção da realidade, incide (ou não) o óbice da Súmula n. 7/ STJ.

III. Razões de decidir

3.1 Consoante iterativo posicionamento desta Corte, o recurso especial – por possuir fundamentação vinculada e destinado (precipualemente) à uniformização interpretativa da legislação federal – não se presta à análise de eventual violação a dispositivo e/ou princípio de estirpe constitucional (*in casu*, ao art. 5º, LV e LVI, da CF /88), ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de inobservância ao princípio setorial da *parametricidade* e usurpação à competência estabelecida pelo constituinte originário (*ex vi* do art. 102, inciso III, da Carta Magna) ao Pretório Excelso.

3.2 Nos termos do art. 15 da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), por se tratar de crime "vago", *de perigo abstrato* e *de mera conduta* (ou crime de atividade), o delito de disparo de arma de fogo se consuma com o *simples disparo* da arma de fogo em via pública, em lugar habitado ou em suas adjacências, ou mediante o

mero acionamento de munição, prescindida da ocorrência de qualquer resultado naturalístico (concreto), já que a *isolada* ação do agente, por si só, já exaure as elementares do tipo.

3.3 Pela interpretação conjugada do art. 20, c/c o art. 25, ambos do CP, é pacífico, por ambas as Cortes de Vértice, que somente se admite o erro de tipo essencial – compreendido como a falsa percepção da realidade, incidente sobre eventuais elementares (normativas ou descritivas), circunstâncias ou outro (s) dado (s) previsto (s) no preceito primário do crime –, como (excepcional) causa excludente de tipicidade, na forma do art. 386, VI, parte final, do CPP, quando este for invencível (escusável e ou inevitável).

3.3.1 Enquadramento (material) que, todavia, não se coaduna ao caso em apreço, pois, conforme elucidado pelo Tribunal *qua*, ao revés do quanto patrocinado pela aguerrida defesa, a conduta do increpado é injustificável.

3.3.1.1 Na ocasião, obtemperou-se que, *[t]al conduta, não autoriza em hipótese alguma a realização de disparo de arma de fogo, ainda mais por um agente de segurança pública que, em tese, deveria ter total controle do uso de seu armamento, vez que treinado e preparado para isso*. Ademais, conforme aquilatado pelo Tribunal local, ambos os envolvidos, em discussão de trânsito em via pública, *[n]ão estavam tão próximos a ponto de justificar uma ação fulcrada em legítima defesa putativa em decorrência de suposto perigo iminente. Tal versão não se mostrou crível*.

3.3.1.2 Nesse panorama, conforme sopesado pelo Colegiado estadual, *[n]ão se verifica nos autos prova segura acerca da tese de legítima defesa putativa – nos moldes dos arts. 20 e 25, ambos do CP –, o que seria imprescindível para o seu reconhecimento e, por conseguinte, a absolvição do acusado*.

3.4 Sobre o testemunho policial como *standard* probatório (*ex vi* do art. 202 do CPP), esta Corte de Uniformização tem preconizado que, as palavras dos agentes policiais – conquanto gozem, pelo prisma administrativo, de presunção de veracidade, de imperatividade e autoexecutoriedade –, para fins de validade e eficácia probatória no bojo da persecução criminal, devem ser cotejadas e ratificadas, pela regra da corroboração (*corroborative evidence*), pelo Estado-julgador (sob a égide do sistema do livre convencimento motivado) com as demais provas coligidas aos autos, para fins de condenação, porquanto despidas de qualquer hierarquia (legal) na topografia normativa adjacente ou distinção epistemológica, como ordinário meio probatório.

3.4.1 Delineamento processual que, pelo acima exposto, coaduna-se ao caso vertente, haja vista que, conforme extraído do aresto farpeado: *[C]orroborando as declarações de Djalma* (vítima), o policial afirmou que escutou um disparo de arma de fogo, de modo a justificar a confirmação do édito condenatório.

3.5 Infere-se incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ quanto à aspiração absolutória alhures, nos contornos do ventilado art. 20, c/c o art. 25, ambos do CP, ancorada na alegação de que o disparo de arma de fogo, em via pública – mas *[d]irigido, unicamente, ao canteiro central*, despido da possibilidade de se atingir qualquer pessoa ou bem material –, fora realizado pelo agente em falsa percepção da realidade, ao acreditar ser alvo de *perseguição* por bandidos, *fazendo com que acreditasse que seria assaltado*.

3.5.1 Tal asserção deve-se à máxima de que, a revisão das premissas assentadas perante o Tribunal estadual – acerca da *constatada autoria* (dolosa) e *materialidade* do imputado crime capitulado no art. 15, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 – demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.

3.5.2 Na espécie, a Corte estadual reputou (de forma indene de dúvidas) que: *[a] tese de legítima defesa putativa não restou comprovada nos autos. Pelo que se extrai da prova oral produzida, no momento do disparo, o carro do acusado parou atrás do carro de Djalma e efetuou o disparo.* Neste contexto, a manutenção da condenação do recorrente é medida que se impõe.

3.6 Panorama recursal, não permeado por fundamentos novos, que justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

IV. Dispositivo e teses

4. Agravo regimental não provido.

Teses de julgamento: "1. O recurso especial – por possuir fundamentação vinculada e destinado (precipualemente) à uniformização interpretativa da legislação federal – não se presta à análise de eventual violação a dispositivo e/ou princípio de estirpe constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de inobservância ao princípio setorial da *parametricidade* e usurpação à competência estabelecida pelo constituinte originário (*ex vi* do art. 102, inciso III, da Carta Magna) ao Pretório Excelso. 2. Nos contornos do art. 15 da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), por se tratar de crime "vago", *de perigo abstrato e de mera conduta*, o delito de disparo de arma de fogo se consoma com o *simples disparo* da arma de fogo em via pública, em lugar habitado ou em suas adjacências, ou mediante o mero acionamento de munição, "prescinda" da ocorrência de qualquer resultado naturalístico (concreto), já que a *isolada* ação do agente, por si só, já exaure as elementares do tipo. 3. Nos termos do art. 20, c/c o art. 25, ambos do Código Penal, somente se admite o erro de tipo "essencial" – compreendido como a falsa percepção da realidade, incidente sobre eventuais elementares (normativas ou descritivas), circunstâncias ou outro (s) dado (s) previsto (s) no preceito primário do crime –, como (excepcional) causa excludente de tipicidade, na forma do art. 386, VI, parte final, do CPP, quando este for invencível (escusável e ou inevitável). 4. Acerca do testemunho policial como *standard* probatório (*ex vi* do art. 202 do CPP), as palavras dos agentes policiais – conquanto gozem, pelo prisma administrativo, de presunção de veracidade, de imperatividade e autoexecutoriedade –, para fins de validade e eficácia probatória no bojo da persecução criminal, devem ser cotejadas e ratificadas, pela regra da corroboração (*corroborative evidence*), pelo Estado-julgador (sob a égide do sistema do livre convencimento motivado) com as demais provas coligidas aos autos, para fins de condenação, porquanto despidas de qualquer hierarquia (legal) na topografia normativa adjacente ou distinção epistemológica, como ordinário meio probatório. 5. Quanto à aspiração absolutória defensiva, fulcrada na ventilada negativa de vigência do art. 20, c/c o art. 25, ambos do CP,

ancorada na alegação de que o disparo de arma de fogo, em via pública fora realizado pelo agente em falsa percepção da realidade, incide o óbice da Súmula n. 7/STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 102, III; Lei nº 10.826/2003, art. 15; CP, arts. 20 e 25; CPP, arts. 155, *caput*, e 202.

Jurisprudência relevante citada:

1. STJ, REsp n. 2.082.894/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.607.962/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 29/8/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.047.925/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024.

2. STJ, HC n. 961.756/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 27/3/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.322.750/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 684.978/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 12/12/2017.

3. STF, AP 595, Relator(a): Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 10-02-2015; STF, HC 127428, Relator(a): Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 01/12/2015, DJe de 01/02/2016.

4. STF, 1ª Turma, RHC 108586/DF, ReI. Min. Ricardo Lewandowski, DJe. 08/09/2011; STJ, HC n. 652.284/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 3/5/2021; STJ, RHC n. 64.086/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016; STJ, AgRg no HC n. 851.250/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.

5. STJ, AgRg no REsp n. 2.055.686/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 1.558.287/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 18/5/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2783678 - RJ (2024
/0407339-9)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : ELSON ARAUJO DOS SANTOS

**ADVOGADOS : ADRIANO AZEVEDO COUTO - RJ217477
BRUNA LORITO DE OLIVEIRA - RJ241320
MARLON PEÇANHA DOS SANTOS - RJ218215
LEONARDO CANDIDO AGUIAR - RJ244754
ANA CAROLINA OLIVEIRA COTIAS - RJ248481**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA. CONSUMAÇÃO. OCORRÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍTICO (CONCRETO). PRESCINDIBILIDADE. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. ERRO DE TIPO INVENCÍVEL. NÃO CONSTATAÇÃO. DEPOIMENTO POLICIAL. STANDARD PROBATÓRIO. NÃO DIFERENCIAÇÃO. CONFIRMAÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. NECESSIDADE. PRETENSA ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1.1 Trata-se de agrado regimental interposto contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu do agrado para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com a conseguinte manutenção da condenação do agravante pelo crime de disparo de arma de fogo em via pública, na forma capitulada no art. 15 da Lei nº 10.826/2003.

1.2 Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois: a) não se aplica ao caso em tela a

inteligência da Súmula n. 7/STJ; b) trata-se de inequívoca hipótese de erro de tipo invencível; c) os testemunhos policiais são frágeis e inaptos a manter a condenação guerreada.

1.3 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial, com a consectária absolvição do agravante.

II. Questões em discussão

2.1 A (primeira) questão em discussão consiste em saber se o recurso especial se presta (ou não) à análise de eventual violação a dispositivo e/ou princípio de estirpe constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de inobservância ao princípio setorial da *parametricidade* e usurpação à competência estabelecida pelo constituinte originário (*ex vi* do art. 102, inciso III, da Carta Magna) ao Pretório Excelso.

2.2 A (segunda) questão controvertida consiste em definir se, nos contornos do art. 15 da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), por se tratar (ou não) de crime "vago", *de perigo abstrato* e *de mera conduta*, o delito de disparo de arma de fogo se consuma (ou não) com o *simples disparo* da arma de fogo em via pública, em lugar habitado ou em suas adjacências, ou mediante o mero acionamento de munição, "prescinda" da ocorrência de qualquer resultado naturalístico (concreto), levando-se em consideração se a *isolada* ação do agente, por si só, já exaure (ou não) as elementares do tipo.

2.3 A (terceira) questão em debate consiste em avaliar se, nos termos do art. 20, c/c o art. 25, ambos do Código Penal, somente se admite (ou não) o erro de tipo essencial – compreendido como a falsa percepção da realidade, incidente sobre eventuais elementares (normativas ou descritivas), circunstâncias ou outro (s) dado (s) previsto (s) no preceito primário do crime –, como (excepcional e única) causa excludente de tipicidade, na forma do art. 386, VI, parte final, do CPP, quando este for invencível (escusável e ou inevitável).

2.4 A (quarta) questão em contenda consiste em discernir se, nos termos do subsiste (ou não) condenação de acusado, pelo Estado-julgador, com base em não “exclusivo” testemunho policial, ratificado em juízo com outros elementos de convicção, à luz do regramento da corroboração (*corroborative evidence*).

2.5 A (quinta) questão em exame consiste em delimitar se a aspiração absolutória defensiva, fulcrada na ventilada negativa de vigência do art. 20, c/c o art. 25, ambos do CP, ancorada na

alegação de que o disparo de arma de fogo, em via pública fora realizado pelo agente em falsa percepção da realidade, incide (ou não) o óbice da Súmula n. 7/ STJ.

III. Razões de decidir

3.1 Consoante iterativo posicionamento desta Corte, o recurso especial – por possuir fundamentação vinculada e destinado (precipualemente) à uniformização interpretativa da legislação federal – não se presta à análise de eventual violação a dispositivo e/ou princípio de estirpe constitucional (*in casu*, ao art. 5º, LV e LVI, da CF /88), ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de inobservância ao princípio setorial da *parametricidade* e usurpação à competência estabelecida pelo constituinte originário (*ex vi* do art. 102, inciso III, da Carta Magna) ao Pretório Excelso.

3.2 Nos termos do art. 15 da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), por se tratar de crime "vago", *de perigo abstrato e de mera conduta* (ou crime de atividade), o delito de disparo de arma de fogo se consuma com o *simples disparo* da arma de fogo em via pública, em lugar habitado ou em suas adjacências, ou mediante o mero acionamento de munição, prescindindo da ocorrência de qualquer resultado naturalístico (concreto), já que a *isolada* ação do agente, por si só, já exaure as elementares do tipo.

3.3 Pela interpretação conjugada do art. 20, c/c o art. 25, ambos do CP, é pacífico, por ambas as Cortes de Vértice, que somente se admite o erro de tipo essencial – compreendido como a falsa percepção da realidade, incidente sobre eventuais elementares (normativas ou descritivas), circunstâncias ou outro (s) dado (s) previsto (s) no preceito primário do crime –, como (excepcional) causa excludente de tipicidade, na forma do art. 386, VI, parte final, do CPP, quando este for invencível (escusável e ou inevitável).

3.3.1 Enquadramento (material) que, todavia, não se coaduna ao caso em apreço, pois, conforme elucidado pelo Tribunal *qua*, ao revés do quanto patrocinado pela aguerrida defesa, a conduta do increpado é injustificável.

3.3.1.1 Na ocasião, obtemperou-se que, *[t]al conduta, não autoriza em hipótese alguma a realização de disparo de arma de fogo, ainda mais por um agente de segurança pública que, em tese, deveria ter total controle do uso de seu armamento, vez que treinado e preparado para isso. Ademais, conforme aquilatado pelo Tribunal local, ambos os envolvidos, em discussão de trânsito em via pública, [n]ão estavam tão próximos a ponto de justificar uma ação fulcrada em legítima defesa putativa em decorrência de suposto perigo iminente. Tal versão não se mostrou crível.*

3.3.1.2 Nesse panorama, conforme sopesado pelo Colegiado estadual, *[n]ão se verifica nos autos prova segura acerca da tese de legítima defesa putativa* – nos moldes dos arts. 20 e 25, ambos do CP –, *o que seria imprescindível para o seu reconhecimento e, por conseguinte, a absolvição do acusado.*

3.4 Sobre o testemunho policial como *standard* probatório (*ex vi* do art. 202 do CPP), esta Corte de Uniformização tem preconizado que, as palavras dos agentes policiais – conquanto gozem, pelo prisma administrativo, de presunção de veracidade, de imperatividade e autoexecutoriedade –, para fins de validade e eficácia probatória no bojo da persecução criminal, devem ser cotejadas e ratificadas, pela regra da corroboração (*corroborative evidence*), pelo Estado-julgador (sob a égide do sistema do livre convencimento motivado) com as demais provas coligidas aos autos, para fins de condenação, porquanto despidas de qualquer hierarquia (legal) na topografia normativa adjacente ou distinção epistemológica, como ordinário meio probatório.

3.4.1 Delineamento processual que, pelo acima exposto, coaduna-se ao caso vertente, haja vista que, conforme extraído do aresto farpeado: *[C]orroborando as declarações de Djalma* (vítima), o policial *afirmou que escutou um disparo de arma de fogo*, de modo a justificar a confirmação do édito condenatório.

3.5 Infere-se incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ quanto à aspiração absolutória alhures, nos contornos do ventilado art. 20, c/c o art. 25, ambos do CP, ancorada na alegação de que o disparo de arma de fogo, em via pública – mas *[d]irigido, unicamente, ao canteiro central*, despido da possibilidade de se *atingir qualquer pessoa ou bem material* –, fora realizado pelo agente em falsa percepção da realidade, ao acreditar ser alvo de *perseguição* por bandidos, *fazendo com que acreditasse que seria assaltado.*

3.5.1 Tal asserção deve-se à máxima de que, a revisão das premissas assentadas perante o Tribunal estadual – acerca da *constatada autoria* (dolosa) e *materialidade* do imputado crime capitulado no art. 15, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 – demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.

3.5.2 Na espécie, a Corte estadual reputou (de forma indene de dúvidas) que: *[a] tese de legítima defesa putativa não restou comprovada nos autos. Pelo que se extrai da prova oral produzida, no momento do disparo, o carro do acusado parou atrás do carro de Djalma e efetuou o disparo.* Neste contexto, a manutenção da condenação do recorrente é medida que se impõe.

3.6 Panorama recursal, não permeado por fundamentos novos, que justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

IV. Dispositivo e teses

4. Agravo regimental não provido.

Teses de julgamento: "1. O recurso especial – por possuir fundamentação vinculada e destinado (precipualemente) à uniformização interpretativa da legislação federal – não se presta à análise de eventual violação a dispositivo e/ou princípio de estirpe constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de inobservância ao princípio setorial da *parametricidade* e usurpação à competência estabelecida pelo constituinte originário (*ex vi* do art. 102, inciso III, da Carta Magna) ao Pretório Excelso. 2. Nos contornos do art. 15 da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), por se tratar de crime "vago", *de perigo abstrato* e *de mera conduta*, o delito de disparo de arma de fogo se consuma com o *simples disparo* da arma de fogo em via pública, em lugar habitado ou em suas adjacências, ou mediante o mero acionamento de munição, "prescinda" da ocorrência de qualquer resultado naturalístico (concreto), já que a *isolada* ação do agente, por si só, já exaure as elementares do tipo. 3. Nos termos do art. 20, c/c o art. 25, ambos do Código Penal, somente se admite o erro de tipo "essencial" – compreendido como a falsa percepção da realidade, incidente sobre eventuais elementares (normativas ou descritivas), circunstâncias ou outro (s) dado (s) previsto (s) no preceito primário do crime –, como (excepcional) causa excludente de tipicidade, na forma do art. 386, VI, parte final, do CPP, quando este for invencível (escusável e ou inevitável). 4. Acerca do testemunho policial como *standard* probatório (*ex vi* do art. 202 do CPP), as palavras dos agentes policiais – conquanto gozem, pelo prisma administrativo, de presunção de veracidade, de imperatividade e autoexecutoriedade –, para fins de validade e eficácia probatória no bojo da persecução criminal, devem ser cotejadas e ratificadas, pela regra da corroboração (*corroborative evidence*), pelo Estado-julgador (sob a égide do sistema do livre convencimento motivado) com as demais provas coligidas aos autos, para fins de condenação, porquanto despidas de qualquer hierarquia (legal) na topografia normativa adjacente ou distinção epistemológica, como ordinário meio probatório. 5. Quanto à aspiração absolutória defensiva, fulcrada na ventilada negativa de vigência do art. 20, c/c o art. 25, ambos do CP, ancorada na alegação de que o disparo de arma de fogo, em via pública fora realizado pelo agente em falsa percepção da realidade, incide o óbice da Súmula n. 7/STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 102, III; Lei nº 10.826/2003, art. 15; CP, arts. 20 e 25; CPP, arts. 155, *caput*, e 202.

Jurisprudência relevante citada:

1. STJ, REsp n. 2.082.894/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.607.962/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 29/8/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.047.925/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024.
2. STJ, HC n. 961.756/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 27/3/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.322.750/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 684.978/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 12/12/2017.
3. STF, AP 595, Relator(a): Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 10-02-2015; STF, HC 127428, Relator(a): Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 01/12/2015, DJe de 01/02/2016.
4. STF, 1ª Turma, RHC 108586/DF, ReI. Min. Ricardo Lewandowski, DJe. 08/09/2011; STJ, HC n. 652.284/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 3/5/2021; STJ, RHC n. 64.086/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016; STJ, AgRg no HC n. 851.250/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.
5. STJ, AgRg no REsp n. 2.055.686/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 1.558.287/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 18/5/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELSON ARAUJO DOS SANTOS contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 552-561).

Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois:

- a) *a Súmula nº 7 do STJ não se mostra aplicável ao caso, tendo em vista a violação ao texto previsto na norma legal do artigo 15 da Lei nº 10.826/03 e ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal (e-STJ fl. 569);*
- b) *a imputação ao agravante de cometimento do crime descrito no art. 15 da Lei 10.826/03, no contexto em que o disparo ocorreu, se mostra compatível com a hipótese de legítima defesa putativa, hipótese de erro de tipo permissivo, plenamente aplicável ao caso em comento (e-STJ fl. 571);*
- c) *no caso dos autos, além dos testemunhos policiais que são frágeis, já que não estavam no momento do disparo, chegando apenas minutos após a sua ocorrência, servem para confirmar a versão dada pelo agravante de que ele próprio se apresentou como autor do disparo, bem como que este foi dado uma única vez e na direção do canteiro, local onde seria impossível atingir qualquer pessoa ou bem do local, bem como também não havia a possibilidade de efeito ricochete (e-STJ fl. 571).*

Nessa ambiência, após reiterar as razões (meritórias) já explicitadas e não acatadas por esta Relatoria, declinadas (precipualemente) ao reconhecimento da patrocinada tese da *legítima defesa putativa* (e-STJ fl. 572), requer (com arrimo no efeito iterativo) a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial (e-STJ fl. 574), com a consecutória absolvição do agravante.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do *decisum* agravado (e-STJ fl. 577).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do agravo regimental, o reclamo, todavia, não logra provimento, em que pese a combativa postulação defensiva.

De início, em relação ao indigitado ultraje ao art. 5º, *incisos LV e LVI, da Constituição Federal* (e-STJ fl. 569) de 88 tal intento não logra conhecimento.

É entendido que o recurso especial – por possuir fundamentação *vinculada* e destinado (precipualemente) à uniformização interpretativa da *legislação federal* – não se presta à análise de eventual violação a dispositivo *de estirpe constitucional*, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de inobservância ao princípio setorial da *parametricidade* e usurpação à

competência estabelecida pelo constituinte originário (*ex vi* do art. 102, inciso III, da Carta Magna) ao Pretório Excelso.

Nessa direção:

Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AgRg no AREsp n. 2.607.962/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 29/8/2024, grifamos).

É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa a matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AgRg no AREsp n. 2.047.925/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024, grifamos).

*Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de **suposta violação de princípios e dispositivos constitucionais**, mesmo com o cunho de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal* (REsp n. 2.082.894/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023, grifamos).

Noutro giro, em juízo de sustentação (do *decisum* agravado), sobre a pretensa absolvição, o Tribunal fluminense, ao dar provimento ao apelo acusatório, exortou (e-STJ fls. 252-259, grifamos):

O apelado Elson Araujo dos Santos foi denunciado como incurso nas sanções do art. 15 da Lei nº 10.826/2003, porque:

*No dia 06 de dezembro de 2021, por volta das 15h:40, na Avenida Armando Lombardi, próximo à Rua Afonso de Tunai, região do Jardim Oceânico, no bairro Barra da Tijuca, nesta comarca, o DENUNCIADO, **de forma livre, consciente e voluntária, efetuou um disparo de arma de fogo em via pública, em local próximo a habitações e onde circulam muitos veículos e pedestres**. Na ocasião, os policiais militares EDNALDO INACIO PEREIRA e JOSÉ CARLOS DE SOUZA estavam baseados na Rua Afonso Tunai, no Jardim Oceânico, quando ouviram um estrondo próximo deles, similar a um disparo de arma de fogo. Ao se aproximarem da direção de onde veio o barulho, os policiais avistaram alguns veículos parados e **visualizaram o DENUNCIADO com uma arma de fogo em punho**. Ato contínuo, a guarnição exigiu que o DENUNCIADO colocasse a arma no banco do veículo e, sendo a ordem acatada. Os policiais realizaram a abordagem e o DENUNCIADO se identificou como Terceiro Sargento da PMERJ. No local também estava DJALMA FREIRE JUNIOR, que informou que, quando trafegava com seu veículo pela faixa do meio da Avenida Armando Lombardi, foi fechado pelo veículo do DENUNCIADO por*

mais de duas vezes. Na terceira fechada, ao tentar se desviar do veículo do DENUNCIADO, DJALMA acabou com uma van que trafegava pela faixa da esquerda. Em seguida, DJALMA parou o seu veículo e percebeu que o DENUNCIADO também havia parado. Nesse momento, **o DENUNCIADO desceu do carro e efetuou um disparo de arma de fogo, gritando “EU SOU POLÍCIA RAPAIZ, TÁ MALUCO!”**, ao que DJALMA não reagiu. Nesse momento, a guarnição da PMERJ procedeu imediatamente ao local e rendeu o DENUNCIADO, arrecadando a arma de fogo, qual seja, 01 (uma) pistola, marca GLOCK, número de série BLMS541, calibre .40; 01 (um) carregador de munições, marca GLOCK, calibre .40; e 14 (quatorze) cartuchos, marca CBC, calibre .40, conforme auto de apreensão de index. 05”

[...]

Razão assiste ao Parquet.

A materialidade do crime está devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (doc. 14), pelo registro de ocorrência (doc.08), auto de apreensão (doc. 10) e laudo de exame em arma de fogo (doc. 76).

Quanto à autoria, também não restam dúvidas. **Os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas não deixam dúvidas** de que houve o disparo de arma de fogo.

[...]

Vejamos.

O policial militar Ednaldo [...], em juízo, declarou:

Que estava na viatura fazendo patrulhamento. Que retornou do patrulhamento e foi para sua base. **Que escutou um disparo de arma de fogo** e se abrigou. Que teve sua atenção voltada para a pista, juntamente com seu colega e outros policiais que estavam abastecendo a viatura em um posto próximo. **Que viu o acusado com a arma na mão e que imediatamente foi dada a ordem para o acusado largar a arma** e se identificar. Que o acusado largou a arma no banco do carro e se identificou como policial militar. Que havia outro envolvido que foi retirado da rua juntamente com o acusado. Que chamou a supervisão oficial. Que conduziram os envolvidos para a DP para fazer o registro de ocorrência. **Que o local do disparo é mais comercial e é em frente a saída do metrô.** Que não sabe qual saída do metrô. [...] **Que havia acontecido uma fechada de trânsito e uma discussão.** Que houve um disparo em frente ao seu baseamento. [...] Que o réu confirmou que fez o disparo. Que estava fardado. **Que conversou com a outra parte envolvida, que também estava nervosa e foi se acalmando. Que a outra parte envolvida afirmou ter fechado o carro do réu sem querer.** [...]

[...] Djalma Freire Junior, em juízo, declarou:

Que estava vindo de carro após o trabalho. Que trabalha na Claro. **Que foi fechado três vezes pelo acusado.** Que na terceira vez, seu carro colidiu com uma van. Que após isso, todos pararam, para ver o que aconteceu. Que na sequência o acusado desceu do carro e disparou a arma de fogo. Que aí vieram os policiais e acalmaram a situação. Que tudo aconteceu em um espaço curto, em uma distância de cem a duzentos metros. Que o trânsito estava intenso. [...] Que somente **escutou o barulho do disparo.** [...] Que o acusado que o fechou. Que estava apenas assustado [...]

Interrogado, Elson Araújo dos Santos declarou:

Que não houve discussão de trânsito. Que estava vindo de uma loja na Barra, onde foi comprar uma bicicleta. Que é atleta. Que veio reto e estava somente trafegando com o carro. Que viu um carro acelerando ao seu lado e o fechando. Que abriu a porta com a mão direita e sacou a arma com a mão esquerda. **Que acreditou ser um assalto.** [...] Que pensou que era alguém o seguindo desde a loja **de bicicletas**, pois a bicicleta estava do lado de fora do carro [...]

Os depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo, foram realizados conforme se observa dos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, assim, é prova idônea para embasar o decreto condenatório, porquanto não invalidada por fato concreto.

O próprio apelado admitiu, em juízo, a prática delitiva, justificando, porém, o disparo alegando que acreditou estar sendo seguido. [...]

A versão apresentada por Djalma foi bem diferente. Disse que seu carro foi fechado pelo carro do réu três vezes e que na última chegou a colidir com uma van, que por não haver sofridos grandes danos, seguiu. Que neste momento desceu do carro e que o carro do acusado parou atrás e realizou o disparo, mas não viu, somente escutou o barulho. Informou que no momento estava voltando do trabalho, que trabalha como técnico em comunicação da empresa Claro.

Corroborando as declarações de Djalma, o policial militar

Ednaldo Inácio afirmou que escutou um disparo de arma de fogo e se abrigou. Disse que viu o acusado com a arma na mão e que imediatamente foi dada a ordem para o acusado largar a arma e se identificar. Que o acusado largou a arma no banco do carro e se identificou como policial militar.

Outrossim, **o lugar onde se deu o disparo é urbano, habitado e muito movimentado, próximo à saída do Metrô e pontos de ônibus**, o que aumenta ainda mais o risco causado aos transeuntes.

Pois bem, **a versão apresentada pelo réu restou isolada nos autos**, já que não encontra respaldo no conjunto probatório, tendo tais alegações o fim de afastar a imputação que lhe é feita, evidenciando tão somente o exercício do seu direito de autodefesa constitucionalmente assegurado.

Destaque-se que, o policial militar Ednaldo viu o apelado, também policial militar, portando a arma de fogo no dia dos fatos, logo após o disparo tendo, inclusive, confessado o crime. Diante disso, fez a devida abordagem, chamou a supervisão oficial e conduziu os envolvidos à delegacia policial.

O delito descrito no art. 15 da Lei de Armas **é de mera conduta e independe da ocorrência de um resultado**, já que o legislador teve intenção prevencionista. Assim, para o **crime de perigo abstrato**, basta a presença dos elementos objetivos e subjetivos do tipo, independentemente da existência de um perigo concreto. Os crimes descritos na Lei 10.826/03 são **crimes formais, de perigo presumido**, bastando a prática de uma das condutas incriminadas, sem a necessidade de qualquer resultado naturalístico.

A tese da defesa de que o acusado se sentia “em situação de perigo” e que por esta razão, efetuou o disparo de arma de fogo não se sustenta. Primeiro que, sendo um policial militar, tem conhecimento que não pode efetuar disparos de arma de fogo em lugar público sem a devida motivação e, **no caso em comento, não houve nenhuma**

situação concreta de perigo. Assim, sua conduta é injustificável

As versões apresentadas pelo acusado e por Djalma se divergem, vez que cada um sustenta que o veículo foi fechado pelo veículo do outro. Ora, tal discussão não é relevante e, em nada, retira a tipicidade do crime cometido, até porque tal conduta, **não autoriza em hipótese alguma a realização de disparo de arma de fogo, ainda mais por um agente de segurança pública** que, em tese, deveria ter total controle do uso de seu armamento, **vez que treinado e preparado para isso.**

[...] a tese de legítima defesa putativa **não restou comprovada** nos autos. Pelo que se extrai da prova oral produzida, no momento do disparo, o carro do acusado parou **atrás** do carro de Djalma e efetuou o disparo.

Conforme o policial Ednaldo que efetuou a prisão em flagrante do acusado, a distância entre o carro de Djalma e do acusado, ora apelante, era de dois carros. Assim, **ambos não estavam tão próximos a ponto de justificar uma ação fulcrada em legítima defesa putativa em decorrência de suposto perigo iminente.** Tal versão não se mostra crível.

A doutrina majoritária sustenta que a legítima defesa putativa não é uma excludente de ilicitude, uma vez que a pessoa está agindo com base em uma falsa percepção da realidade. Assim, assinala que a legítima defesa pressupõe uma agressão **injusta e iminente, que precisa ser repelida de forma moderada e proporcional.** Como a agressão que a pessoa acreditava estar sofrendo não era real, não havia a necessidade da defesa.

Logo, **não se verifica nos autos prova segura acerca da tese de legítima defesa putativa,** o que seria imprescindível para o seu reconhecimento e, por conseguinte, a absolvição do acusado.

[...]

Isto posto, voto pelo provimento do recurso ministerial para condenar o apelado Elson Araujo dos Santos como incurso nas sanções do art. 15, caput, da Lei nº 10.826/2003.

Dos excertos transcritos, deflui-se que o acórdão hostilizado (num primeiro esquadro) converge ao remansoso entendimento trilhado por esta Corte Superior, quanto à correta acepção do crime etiquetado no art. 15 da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

Com efeito, por se tratar de crime "vago", *de perigo abstrato e de mera conduta* (ou crime de atividade), o delito de disparo de arma de fogo se consuma com o *simples disparo* da arma de fogo em via pública, em lugar habitado ou em suas adjacências, ou mediante o mero acionamento de munição, **prescinda** da ocorrência de qualquer resultado naturalístico (concreto), já que a *isolada* ação do agente, por si só, já exaure as elementares do tipo.

Nesse sentido, é pacífico que o crime de disparo de arma de fogo:

[é] *de mera conduta e perigo abstrato, sendo irrelevante a direção do disparo ou a ausência de risco concreto, conforme art. 15 da Lei 10.826/2003* (HC n. 961.756/SC, relator Ministro

Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 27/3/2025, grifamos).

No mesmo flanco:

O crime de disparo de arma de fogo é de perigo abstrato prescindindo a demonstração da ocorrência de perigo concreto (ut, AgRg no AREsp n. 1.751.292/SE, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 17/10/2022) (AgRg no AREsp n. 2.322.750/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023, grifamos).

*O disparo de arma de fogo em local habitado configura o tipo penal descrito no art. 15 da Lei n. 10.826/2003, crime de perigo abstrato que **presume o dano à segurança pública e prescinde, para sua caracterização, de comprovação da lesividade ao bem jurídico tutelado** (AgRg no AREsp n. 684.978/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 12/12/2017, grifamos).*

Noutro feixe, ainda acerca do ventilado menoscabo ao art. 20, c/c o art. 25, ambos do CP, é pacífico por ambas as Cortes de Vértice que, **somente se admite o erro de tipo essencial** – compreendido como a falsa percepção da realidade, incidente sobre eventuais elementares (normativas ou descritivas), circunstâncias ou outro (s) dado (s) previsto (s) no preceito primário do crime –, como (excepcional) causa excludente de tipicidade, na forma do art. 386, VI, parte final, do CPP, **quando este for invencível** (escusável e ou inevitável).

Com efeito, em relação ao instituto do "erro de tipo", a Suprema Corte já teve a oportunidade de aclarar:

***Apura-se a invencibilidade do erro**, pelo critério já mencionado no estudo da culpa, consistente na consideração das **circunstâncias do fato** e da situação pessoal do autor (NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal. Vol. 1. Introdução e parte geral*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 1976. p. 146).*

[...]

(AP 595, Relator(a): Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, DJe em 10-02-2015, grifamos).

Nessa linha de raciocínio, para o Pretório Excelso, somente a hipótese de:

*[e]rro essencial **inevitável** – vale dizer, invencível, desculpável ou escusável –, que exclui o dolo e a culpa (art. 20, CP) (HC 127428, Relator(a): Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 01/12/2015, DJe de 01/02/2016, grifamos).*

Enquadramento (material) que, todavia, não se coaduna ao caso em apreço, pois, conforme elucidado pelo Tribunal *a quo*, ao revés do quanto patrocinado pela aguerrida defesa, a conduta do increpado **é injustificável** (e-STJ fl. 257, grifamos).

Na ocasião, obtemperou-se que,

*[t]al conduta, **não autoriza em hipótese alguma a realização de disparo de arma de fogo, ainda mais por um agente de segurança pública** que, em tese, deveria ter total controle do uso de seu armamento, **vez que treinado e preparado para isso.***

[...]

*Conforme o policial Ednaldo que efetuou a prisão em flagrante do acusado, a distância entre o carro de Djalma e do acusado, ora apelante, era de dois carros. Assim, **ambos não estavam tão próximos a ponto de justificar uma ação fulcrada em legítima defesa putativa em decorrência de suposto perigo iminente.** Tal versão não se mostra **crível.***

*A doutrina majoritária sustenta que a legítima defesa putativa não é uma excludente de ilicitude, uma vez que a pessoa está agindo com base em uma falsa percepção da realidade. Assim, assinala que a legítima defesa pressupõe uma agressão **injusta e iminente, que precisa ser repelida de forma moderada e proporcional** (e-STJ fl. 258, grifamos).*

Nesse panorama, conforme sopesado pelo Colegiado local, *não se verifica nos autos prova segura acerca da tese de legítima defesa putativa – nos moldes dos arts. 20 e 25, ambos do CP –, o que seria imprescindível para o seu reconhecimento e, por conseguinte, a absolvição do acusado.*

Num terceiro prisma, dessume-se que o aresto recorrido está em harmonia com o entendimento firmado por esta Corte Superior acerca do testemunho policial, como *standard* probatório, *ex vi* dos arts. 155, *caput*, e 202, ambos do CPP.

Com efeito, não se descuida esta Relatoria que, conforme pacificamente sufragado pela Suprema Corte,

[n]ão há irregularidade no fato de os policiais que participaram das diligências ou da prisão em flagrante serem ouvidos como testemunha (STF, 1ª Turma, RHC 108586/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe. 08/09/2011).

Todavia, é cediço que o testemunho policial se afigura despido de qualquer hierarquia (legal) na topografia normativa adjacente ou distinção epistemológica, como ordinário meio probatório susceptível (notadamente) ao fenômeno das "falsas memórias".

No ponto, entendem ambas Cortes de Superposição que as palavras dos agentes policiais – conquanto gozem, pelo prisma “administrativo”, de presunção de veracidade (legitimidade), de imperatividade e autoexecutoriedade –, para fins de validade e eficácia probatória no bojo na persecução criminal, **devem ser cotejadas e ratificadas**, pela regra da corroboração (*corroborative evidence*), pelo Estado-juiz (sob a égide do sistema do livre convencimento motivado) **com outros** elementos de convicção (em juízo) para fins de regular condenação.

Nesta perspectiva, este Sodalício realizou:

*[r]eflexão aprofundada sobre o tema, com base em uma compreensão do processo penal de matiz garantista, voltado para a busca da verdade real **de forma mais segura e precisa**, leva a concluir que [...] **a falibilidade da memória humana, que se sujeita aos efeitos tanto do esquecimento, quanto de emoções e de sugestões** vindas de outras pessoas que podem gerar "falsas memórias", **além da influência decorrente de fatores, como, por exemplo, [...] o tempo decorrido** [...]; as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos); estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo, etnia etc.)* (HC n. 652.284 /SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 3/5/2021, grifamos).

Nessa linha de inteligência, a Terceira Seção deste Tribunal já ponderou sobre o *standard* probatório do testemunho policial, onde

***[o] tempo traz ainda maiores riscos** à fidelidade da reprodução dos fatos* (RHC n. 64.086/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016, grifamos).

Assim, para este Tribunal Superior:

*Infelizmente, porém, **ainda não se chegou ao desejado cenário em que todos os policiais de todas as polícias do Brasil estejam equipados com bodycams em tempo integral**, o que não apenas ajudaria a evitar desvios de conduta, mas também protegeria os bons policiais de acusações injustas de abuso, com qualificação da prova produzida em todos os casos. **Enquanto não se atinge esse patamar ideal**, diante da possibilidade de que se criem discursos ou narrativas dos fatos para legitimar a diligência policial, **deve-se, no mínimo, exigir que se exerça um especial escrutínio sobre o depoimento policial*** (HC n. 768.440/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 29/8/2024, grifamos).

*[o]s depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, **quando em harmonia com as demais provas dos autos**, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese* (AgRg no HC n. 851.250/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024, grifamos).

Delineamento processual que, pelo acima exposto, ajusta-se ao caso em apreço, haja vista que, conforme extraído do aresto farpeado:

***Corroborando as declarações de Djalma, o policial** militar Ednaldo [...] afirmou que escutou um disparo de arma de fogo* (e-STJ fl. 257, grifamos).

Incide, portanto, nos pontos em voga, a Súmula 568/STJ, segundo a qual: *O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante.*

Em arremate, infere-se incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ quanto à aspiração absolutória alhures, nos contornos do ventilado art. 20, c/c o art. 25, ambos do CP (e-STJ fl. 353), ancorada na alegação de que o disparo de arma de fogo, em via pública – mas *dirigido, unicamente, ao canteiro central*, despido da possibilidade de se *atingir qualquer pessoa ou bem material* (e-STJ fl. 357) –, fora realizado pelo agente em falsa percepção da realidade, ao acreditar ser alvo de *perseguição* por bandidos, *fazendo com que acreditasse que seria assaltado* (e-STJ fl. 357).

Tal asserção deve-se à máxima de que, a revisão das premissas assentadas perante o Tribunal estadual – acerca da *constatada autoria* (dolosa) e *materialidade* do imputado crime capitulado no art. 15, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 (e-STJ fl. 259) – demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.

Na espécie, a Corte estadual reputou (de forma indene de dúvidas) que:

*[a] tese de legítima defesa putativa **não restou comprovada** nos autos. Pelo que se extrai da prova oral produzida, no momento do disparo, o carro do acusado **parou atrás** do carro de Djalma e efetuou o disparo* (e-STJ fl. 258, grifamos).

Em casos parelhos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PERDA DO CARGO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. REQUERIMENTO NA INICIAL ACUSATÓRIA. NECESSIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSABILIDADE. PEDIDO PARA CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão, **ao afastar a legítima defesa putativa, registrou que comprovado que "ele se excedeu** quando da abordagem ao veículo da vítima, pois deixou de se identificar adequadamente como agente estatal (policial civil). [...]

2. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e acolher a pretensão absolutória, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

(AgRg no REsp n. 2.055.686/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 282/STF ULTRAPASSADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. PLEITO DE RECONHECIMENTO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE DAS TESES DEFENSIVAS. EXISTÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA E AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.

[...]

2. A Corte de origem, **após aprofundada reanálise do acervo probatório dos autos, afastou, de modo fundamentado, a versão defensiva de legítima defesa putativa.** Para desconstituir essa conclusão, seria necessário reexame do material fático probatório, providência que é vedada na via especial pela Súmula n. 7 /STJ.

[...]

(AgRg no AREsp n. 1.558.287/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 18/5/2020, grifamos).

Delineamento recursal, não permeado por fundamentos “novos”, que justifica – com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0407339-9

AgRg no
AREsp 2.783.678 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03084718920218190001 202424701610

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELSON ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADRIANO AZEVEDO COUTO - RJ217477
ADVOGADOS : BRUNA LORITO DE OLIVEIRA - RJ241320
MARLON PEÇANHA DOS SANTOS - RJ218215
LEONARDO CANDIDO AGUIAR - RJ244754
ADVOGADA : ANA CAROLINA OLIVEIRA COTIAS - RJ248481
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELSON ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADRIANO AZEVEDO COUTO - RJ217477
ADVOGADOS : BRUNA LORITO DE OLIVEIRA - RJ241320
MARLON PEÇANHA DOS SANTOS - RJ218215
LEONARDO CANDIDO AGUIAR - RJ244754
ADVOGADA : ANA CAROLINA OLIVEIRA COTIAS - RJ248481
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542245485494892329@ 2024/0407339-9 - AREsp 2783678 Petição : 2025/0036467-9 (AgRg)